



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CORONEL VIVIDA

VARA CÍVEL DE CORONEL VIVIDA - PROJUDI

Rua Clevelândia, 536 - São Luiz - Coronel Vivida/PR - CEP: 85.550-000 - Celular: (46) 99906-9623 - E-mail: ana.auache@tjpr.jus.br

br

Autos nº. 0000306-74.2024.8.16.0076

Processo: 0000306-74.2024.8.16.0076

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Tutela de Urgência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Requerente(s): • TRIX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME

Requerido(s): • A ESTE JUÍZO

DECISÃO

1. Trata-se de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de processo recuperacional ajuizada por **TRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

A parte reclamante narrou, em síntese, que atravessa crise econômico-financeira que não será equalizada sem o auxílio jurídico e judicial para empresas em crise.

Aduz que possui diversas ações judiciais, notificações para consolidação ou apreensão de bens essenciais, além de um passivo a curto prazo que está enforcando o fluxo de caixa.

Ainda, relata que, em 29 de janeiro, recebeu uma notificação do Tabelionato de Notas para purgue a mora existente com a CRESOL em 5 (cinco) dias, sob pena de consolidação do barracão que abriga a sede operacional e industrial da empresa.

Dessa forma, pugna que seja concedida a tutela de natureza cautelar em caráter antecedente a fim de que:

“a) Seja determinada a suspensão da exigibilidade de todas as execuções em trâmite em face da Requerente que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional principal, nos termos da LRF;

b) Seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens essenciais, inclusive decorrentes de garantia fiduciária, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação judicial da Requerente;

c) Como consequência do deferimento da medida cautelar, requer-se que a decisão sirva como ofício, para que os patronos da Requerente possam apresentar, extrajudicialmente, a credores e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos”



No mov. 14 a parte autora informou que recebeu nova notificação extrajudicial, na qual o credor Cresol a comunica e científica acerca da consolidação da propriedade do imóvel representado pela matrícula n.º 16.052, do CRI de Coronel Vivida/PR, em virtude da inadimplência contratual, bem como quanto a realização de leilões públicos para expropriação forçada do bem e sobre o prazo de desocupação do imóvel, razão pela qual reitera o a tutela de urgência pleiteada.

A decisão proferida no mov. 15.1 indeferiu a tutela de urgência requerida na exordial.

A parte autora interpôs agravo de instrumento (mov. 18.1), oportunidade em que foi indeferido o pedido liminar em sede recursal (mov. 9.1 dos autos do agravo).

No mov. 23.1 a parte autora requereu a conversão da cautelar em ação de recuperação judicial e requereu, liminarmente, que seja declarada a impossibilidade de expropriação de bens essenciais, principalmente os elencados no documento de mov. 23.29, enquanto perdurar a recuperação judicial.

Ainda, realizou os seguintes pedidos:

"[...] b) Seja deferido o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005;

c) Nomear administrador judicial;

d) Determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face das Requerentes, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/05;

e) Intimar o Ministério Público e as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal, para, querendo, apresentarem manifestação que entenderem pertinentes;

f) Dispensar a apresentação de certidões negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art. 85, inciso II, da LRF;

g) Determinar a publicação do Edital estabelecido no artigo 52, 1º da Lei 11.101/2005.

Destarte, as Requerentes apresentarão o plano de recuperação dentro do prazo legal de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferir o pedido ora formulado, conforme o artigo 53 da Lei 11.101/2005".

Juntou documentos (movs. 23.2/23.29).

O despacho proferido no mov. 27.1 determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial a fim de acostar a relação integral dos empregados, em que constem informações referentes a indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, nos termos do art. art. 51, IV, da Lei nº 11.101/05.

O documento solicitado foi juntado no mov. 28.2.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. **Decido.**

2. Acolho a emenda de mov. 28.1.



3. Recebo a petição inicial, visto que preenchidos os requisitos legais.

4. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

O instituto da recuperação judicial tem por escopo, em sua visão principiológica, a preservação da empresa, diante da premissa de que esta possui uma função social, na medida em que a atividade empresarial implica em geração de empregos, circulação de recursos e recolhimento de tributos.

O princípio da preservação da empresa, que orienta os processos de recuperação judicial, está em consonância com os princípios da atividade econômica, conforme disposto no art. 170 da Constituição Federal, fundados na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na geração de empregos.

E, por essa razão, o grande desafio do intérprete e aplicador do Direito é buscar o equilíbrio entre valores igualmente importantes: a recuperação da empresa economicamente viável e a satisfação do direito dos credores.

Em síntese, a recuperação judicial é tida como solução para as empresas em situação de crise, uma vez que permite a reorganização do caixa da empresa, favorecendo a que ela cumpra a sua função social, sem deixar de observar os interesses dos credores.

Saliente-se que, apesar de tratar-se de acordo entre o devedor empresário e seus credores, é necessário o preenchimento de determinados requisitos para fazer jus ao procedimento, ou seja, nem toda empresa merece ser recuperada, pois o ônus da reorganização recai sobre a sociedade como um todo.

Dessa forma, o empresário devedor deve demonstrar a viabilidade econômica para ser merecedor desse benefício.

Com efeito, dispõe o artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, que:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.



§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado".

Assim, conforme dispositivo acima transcrito, poderá requerer o benefício da recuperação judicial o empresário devedor que exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, além de atender aos seguintes requisitos: (a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (b) não ter, há menos de cinco anos, obtido a concessão de recuperação judicial; (c) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial, ou seja, tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte; (d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

A exigência do exercício regular da atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, prevista no *caput*, tem por escopo a não obtenção do benefício por quem ainda não tenha se estabelecido no mercado, considerando que, nos 2 (dois) primeiros anos, o risco de encerramento das atividades por inexperiência ou má-gestão dos negócios é grande.

Considera-se que, a partir dos 02 (dois) anos, o empresário é capaz de adquirir certa aptidão e habilidade para o exercício da atividade, sendo, portanto, merecedor de uma oportunidade de reorganizar-se administrativa e economicamente.

Ainda, observa-se que o art. 51, da Lei nº 11.101/2005, elenca os documentos que devem instruir a inicial de recuperação, senão vejamos:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;



b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

*§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.*

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.



§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

*I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;*

*II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos".*

Pois bem.

Examinando os documentos acostados pela parte autora, é possível verificar o preenchimento dos requisitos previstos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

4.1. Diante do exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei supracitada, e em razão de tal deferimento:

a) fica suspensa a prescrição e as ações em face do devedor, salvo as que demandem quantia ílquida, e as execuções fiscais, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º, *caput*, §1º e 7º c/c 52, III, da Lei nº 11.101/2005), pontuando-se que DEVE o devedor comunicar aos juízos competentes sobre tal suspensão e demonstrar que o fez a este Juízo (art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005);

b) fica o devedor ciente que deverá comunicar este juízo sobre quaisquer ações que sejam contra si movidas (art. 6º, §6º, da Lei nº 11.101/2005);

c) DETERMINO a dispensa de apresentação de certidões negativas para continuidade das atividades empresárias (art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005);

d) DETERMINO ao devedor que apresente, mensalmente, contas demonstrativas mensais (art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005);

e) DETERMINO que o devedor apresente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, impreterivelmente, sob pena de decretação da falência (art. 53 da Lei nº 11.101/2005);

f) observe-se que, em princípio, os sócios controladores/administradores permanecerão no comando da atividade empresarial (art. 64 da Lei nº 11.101/2005);

g) fique ciente o devedor dos termos do artigo 66 e 69 da Lei nº 11.101/2005.

4.2. NOMEIO, nos termos do art. 52, I, c/c 21, da Lei acima citada, como administrador judicial, ESTEVAN BALIEIRO WERNECK, com endereço à Rua Guararapes, nº 956, Apto. 25, Vila Izabel, Curitiba/PR, CEP: 80.320-210, telefone: 41-997951911, CPF nº 04487142997, que deverá assinar termo de compromisso (art.33), intimação esta que poderá ser via telefone a fim de agilizar tal nomeação.

4.3. Intime-se o administrador nomeado para que apresente proposta de honorários, fundamentando os valores solicitados.

4.4. Proceda-se a Escritania ao encerramento dos livros contábeis depositados em juízo, remetendo-os a este Juízo para rubrica.



4.5 Outrossim, proceda-se à intimação do Ministério Público e comunicação, por carta, às três Fazendas Públicas – Municipal, Estadual e Federal (art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005) e, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação prevista no artigo 69.

4.6. Por fim, **EXPEÇA-SE** edital, para publicação no órgão oficial. Para tanto, deve o devedor juntar, se ainda não o fez, resumo do pedido inicial para publicação editalícia, pontuando-se que as despesas com tal publicação são de sua responsabilidade (art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

6. DO PEDIDO LIMINAR

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora requereu que seja declarada a impossibilidade de expropriação de bens essenciais, principalmente os elencados no documento de mov. 23.29, enquanto perdurar a recuperação judicial.

Tal pretensão resta automaticamente **acolhida** diante do deferimento do processamento da recuperação judicial, visto que o art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005 determina que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

7. Intimações e diligências necessárias

Coronel Vivida, datado eletronicamente.

Lorany Serafim Morelato

Juíza de Direito

